

Anexo da PC n. 71-80.2013 – Eliane Medeiros Mallon	62
Anexo da PC 72-65.2013 – Marcos Julio Ambrosi	62
Anexo da PC 611-65.2012 – Leandro Marcos Tavares.....	62
Anexo da PC n. 619-42.2012 – Luana da Silva.....	62
Anexo da PC n. 67-43.2013 – Tadeu do Nascimento	62
Anexo da PC n.79-57.2013 – Luiz Carlos Pedroso	62
81ª Zona Eleitoral - Papanduva.....	63
Anexo do Edital de Descarte por Inutilização/Descaracterização n.º 008/2013 - Edid-I_D.....	63

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA P N. 99/2013

Dispõe sobre a transformação do cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia, vago em razão da aposentadoria da servidora Maria Cecy Ferreira Arrospide, no cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Arquivologia.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 4º da Resolução TRES n. 7.662, de 24.3.2008,

- considerando o preenchimento dos requisitos fixados no art. 7º da Resolução TSE n. 22.581, de 30.8.2007; e

- considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo SGP n. 201/2008, resolve:

Art. 1º Transformar a especialidade Taquigrafia do cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Atividade Apoio Especializado, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, vago em razão da aposentadoria da servidora Maria Cecy Ferreira Arrospide, para a especialidade Arquivologia.

Art. 2º A transformação de que trata esta Portaria não importa aumento de custos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em Florianópolis, 1º de março de 2013.

(a) Desembargador Eládio Torret Rocha, Presidente

Decisões

Publicação n. 109-2013/CRIP

RECURSO ELEITORAL Nº 267-87.2012.6.24.0029

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - BEM PARTICULAR - BEM PARTICULAR DE USO COMUM - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) Rp N. 267-87.2012.6.24.0029 DA 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

RECORRENTE(S): ADELIANA DAL PONT

ADVOGADO(S): FERNANDO ARTUR RAUPP - OAB: 18402/SC; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA - OAB: 32381/SC; RENATA PEREIRA GUIMARÃES - OAB: 34533/SC; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB: 17935/SC

RECORRENTE(S): FERNANDO SOUZA

ADVOGADO(S): FERNANDO ARTUR RAUPP - OAB: 18402/SC

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

R.H.

01. ADELIANA DAL PONT e FERNANDO SOUZA interpuseram recurso especial (fls. 78-86) da decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n. 28.012 (fls. 68-75), por meio do qual o Tribunal, por maioria de votos, conheceu do recurso e a ele negou provimento, mantendo a sentença que condenou os ora recorrentes

"solidariamente no pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), [...] com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997" (fl. 44).

O recurso está fundado nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição da República e nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Alegaram os recorrentes, em síntese, que: (a) "a condenação de multa [...] afronta o disposto no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei 9.504 [e] contraria ainda o parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução n. 23.370 do Tribunal Superior Eleitoral" (fl. 78); (b) "o ponto em que contraria [os referidos dispositivos] reside na aplicação imediata da multa sem que tenha ocorrido a propaganda irregular" (fl. 81); (c) "a vedação [...] é clara e direta quanto a proibição de publicidade nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público e não nas imediações destes" (fl. 82); (d) "a placa foi afixada em uma residência, não podendo a legislação (sic) criar uma conduta proibida" (fl. 82); (e) há dissídio jurisprudencial configurado entre o Acórdão recorrido e precedentes oriundos do Tribunal Superior Eleitoral, citando o AgRgAg n. 5.899/SP, 23.6.2009 (fl. 82).

02. O apelo é tempestivo, consoante se infere da certidão de fl. 76v. e do protocolo de fl. 78.

03. Para que recurso especial seja admitido, cumpre comprovar que a decisão da Corte viola expressamente disposição da Constituição da República ou de lei (art. 121, § 4o, I, CF) ou que diverge de decisões de outros Tribunais em casos similares (art. 121, § 4o, II, CF).

03.01. Os recorrentes não demonstraram a existência de ofensa a artigo da Constituição da República ou de lei. Limitaram-se a manifestar inconformismo com a decisão prolatada, pretendendo, a toda evidência, seja ela reexaminada e ajustada a sua interpretação, relativamente à não caracterização de propaganda eleitoral irregular.

A conclusão da Corte, em contrapartida, foi no seguinte sentido:

"A propaganda discutida consiste em afixação de placa em terreno particular, mas direcionada para o público frequentador de estabelecimento comercial.

[...]

Em que pese não ser possível verificar por meio das fotografias apresentadas pelo representante (fls. 12-13), os engenhos publicitários estão colocados direcionados para ao mencionado comércio 'Malharia Pierri Sport, situado na esquina da Rua Gerônimo Thives com a Rua São Ludgero'. Este fato restou incontroverso nos autos, pois a defesa não nega tal situação (fl. 31), apenas afirma que ela não é vedada em lei.

Ocorre que, conforme dispositivos legais acima transcritos, a legislação de regência proíbe a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, assim entendidos 'aqueles a que a população em geral tem acesso' tais como 'lojas', portanto, resta evidente que a conduta dos representados visou burlar essa vedação da lei eleitoral, ao colocar a placa em bem particular, mas de forma a atingir os eleitores que freqüentam o bem de uso comum" (fls. 70-71).

O fato de haver interpretações distintas, entretanto, não é suficiente a ensejar a subida do recurso especial, pois é consabido ser necessário que a afronta a embasá-lo seja direta e expressa, e não subjetiva. Sendo assim, puro e simples inconformismo da parte com o veredito não autoriza a admissão do recurso.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "[para que o recurso especial seja admitido] a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica" (STJ, Segunda Seção, EAR n. 720/PR, Min. Nancy Andrighi, DJ 17/02/2003, p. 214).

Ademais, objetivam os recorrentes rediscutir a matéria fática. Conforme a jurisprudência, o recurso especial não comporta o reexame de prova. Na ementa do acórdão relativo ao Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 23.362, julgado em 14.2.2008, assentou o Ministro Ayres Britto:

"Infirmar as conclusões do Regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal".

Assim sendo, por esse fundamento, não há como dar seguimento ao apelo.

03.02. Não comprovaram, outrossim, a divergência jurisprudencial invocada com relação ao Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral no AgRgAg n. 5.899/SP, porquanto para se aferir a similitude fática entre os julgados e, via de consequência, chegar-se à conclusão de